

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRJ Nº 2021/022564

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA, “B” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 (FLS. 19 A 22), POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUÍDA SOB FORMA DE SOCIEDADE/ESCRITÓRIO INDIVIDUAL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, A AUTUADA INFORMA QUE O MEI, SEGUNDO ELE, NÃO É EMPRESA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL, SENDO A COBRANÇA DE ANUIDADE DO MEI CONFIGURADO COMO DUPLICIDADE, JÁ QUE COMO TÉCNICO EM CONTABILIDADE ESTÁ REGULARMENTE ADIMPLENTE COM O CONSELHO REGIONAL E PROCEDEU A BAIXA DA EMPRESA EM 11/07/2022 E INCLUI CÓPIA DA EXTIÇÃO REGISTRA NA JUCERJA, DESTACA QUE NÃO SE PODE COBRAR ANUIDADE DO MEI, POIS É UMA EMPRESA DE NATUREZA JURÍDICA CRIADA COM O OBJETIVO DE FACILITAR A REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PESSOAS QUE TRABALHAM POR CONTA PRÓPRIA E QUE NÃO TEM SÓCIOS.2. NA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, A CONSELHEIRA RELATORA ENTENDE NÃO SER SUFICIENTE A “INAPTIDÃO” DA EMPRESA E CONCEDE O PRAZO “IMPRORROGÁVEL” DE 15 (QUINZE) PARA QUE O AUTUADO APRESENTE A BAIXA DA EMPRESA (FL. 43), DENTRO DO PERÍODO ESTIPULADO, O AUTUADO, ENVIA NOVA DOCUMENTAÇÃO, ONDE FAZ VÁRIAS ALEGAÇÕES, MAS NÃO CUMPRI A EXIGÊNCIA DE BAIXA DA EMPRESA, CONFORME DETERMINADO PELO CRCRJ.3.APESAR DE O AUTUADO TER PROCEDIDO COM A BAIXA DA EMPRESA EM 11/07/2022, ESSA BAIXA DEVERIA TER OCORRIDO ATÉ O FINAL DO MÊS DE JANEIRO DE 2022, CONFORME OFÍCIO Nº 07/2022, PÁG.45, OCASIÃO EM QUE OCORREU NOVA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (FL.61).4. NESTE SENTIDO, DIVERGIMOS, POIS, EM NOSSO ENTENDER A COBRANÇA DEVIDA EM RELAÇÃO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA COM BASE NO ARTIGO 22 DO DECRETO-LEI 9.295/46, É CLARA E LEGAL, REFORÇAMOS, AINDA, O ENTENDIMENTO QUE É SABIDO QUE O DECRETO-LEI 9.295/46, TEM FORÇA DE LEI E SEGUNDO A DECISÃO DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO A ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA E, POR ISSO, SÓ PODE SER FIXADA POR LEI.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO POR **TEMPESTIVO**, MAS NO MÉRITO **NEGO-LHE PROVIMENTO**, POIS, DA ANÁLISE DOS FATOS, OS TERMOS DO RECURSO E DEMAIS ELEMENTOS DO PROCESSO, VERIFICA-SE QUE RESTOU PROVADO OS FATOS APRESENTADOS, “EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUÍDA SOB FORMA DE SOCIEDADE/ESCRITÓRIO INDIVIDUAL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC”.DESSA FORMA ME ALINHO A DECISÃO DA CONSELHEIRA REVISORA DO CRCRJ, A QUAL FOI ACOMPANHADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA, COM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DA MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “B” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C O ART. 56 E 57, DA RES. CFC Nº 1.603/20 E COM A RES. 1605/20, UMA VEZ QUE RESTOU CARACTERIZADA A INFRAÇÃO UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 386ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.